



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 4 , DE 2017 - CCJ.

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 360, de 2015, que *Dispõe sobre o Programa de Descentralização Administrativa e Financeira – PDAF* e sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.674, de 2017, que *Institui o Programa de Descentralização Administrativa e Financeira (PDAF) e dispõe sobre sua aplicação e execução nas unidades escolares e nas regionais de ensino da rede pública de ensino do Distrito Federal.*

AUTOR: Deputado Cristiano Araújo e Poder Executivo, respectivamente.

RELATOR: Deputado Prof. Reginaldo Veras

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição de Justiça o Projeto de Lei nº 360/2015, de iniciativa do Deputado Cristiano Araújo, em tramitação conjunta com o Projeto de Lei nº 1.674/2017, de autoria do Poder Executivo, que versam sobre o Programa de Descentralização Administrativa e Financeira (PDAF).

Ambas as proposições tratam do PDAF como um mecanismo de descentralização financeira, de caráter complementar e suplementar, com vistas a prover recursos às unidades da rede pública de ensino. Estabelecem responsabilidades às unidades executoras e à Secretaria de Estado de Educação; regras sobre a destinação e liberação de recursos; procedimentos para compra de produtos ou contratação de serviços; prestação de contas; entre outras disposições.

Encaminhado para análise na Comissão de Educação, Saúde e Cultura, ambos os projetos foram aprovados na forma do Projeto de Lei nº 1.674, de 2017, com emendas apresentadas pelo Relator Wasny de Roure.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada na presente Comissão.

É o Relatório.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, do RICLDF.

Ambas as proposições tratam do Programa de Descentralização Administrativa e Financeira (PDAF) e dispõem sobre sua aplicação e execução nas unidades escolares e nas regionais de ensino da rede pública de ensino do Distrito Federal.

O Programa de Descentralização Administrativa e Financeira – PDAF é atualmente disciplinado pelo Decreto nº 33.867, de 2012, alterado pelos Decretos nº 34.240, de 2013, e nº 37.349, de 2016, e foi criado com objetivo de conferir autonomia financeira às unidades escolares e coordenações regionais de ensino do Distrito Federal.

Do ponto de vista da admissibilidade constitucional, não há óbices à aprovação, nesta Casa Legislativa, das propostas que tratam do PDAF, conforme se mostra a seguir.

A Constituição Federal insere, no *caput* do art. 6º e no art. 205, a educação como um direito social.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

.....

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

No art. 23, inciso V, estabelece a competência administrativa comum dos entes federados de proporcionar os meios de acesso à educação. Os arts. 32, § 1º, e 30, inciso I, atribui competência legislativa aos Estados e Municípios, sendo próprio aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Cumpre-nos observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei), conforme a doutrina do processo legislativo. Lei ordinária é ato normativo de efeito concreto destinado a disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, em conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.*

Em seu art. 206, VI, a Constituição Federal também estabelece o princípio da gestão democrática do ensino público:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

.....



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

.....

Nesse sentido, o art. 15 da Lei federal nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, versa sobre a autonomia das unidades escolares:

Art. 15. *Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.*

O Plano Nacional de Educação, instituído pela Lei federal nº 13.005, de 2014, traz como uma de suas estratégias "favorecer processos de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira nos estabelecimentos de ensino".

No âmbito local, o art. 230 de nossa Lei Orgânica dispõe que *o Poder Público deve promover a descentralização de recursos necessários à manutenção e ao funcionamento das instituições da rede pública de ensino, inclusive das Diretorias Regionais de Ensino, na forma da lei.*

A Lei nº 5.499, de 14 de julho de 2015, que "Aprova o Plano Distrital de Educação – PDE e dá outras providências", assim estabeleceu:

Art. 11. *No prazo de até 360 dias da publicação desta Lei, o Poder Executivo deve encaminhar à Câmara Legislativa projeto de lei:*

.....

IV – sobre o Programa de Descentralização Administrativa e Financeira – PDAF; (grifou-se)

Os arts. 5º a 8º da Lei nº 4.751, de 2012, que "dispõe sobre o Sistema de Ensino e a Gestão Democrática do Sistema de Ensino Público do Distrito Federal", também tratam da autonomia administrativa e financeira da escola pública:

Art. 5º *A autonomia administrativa das instituições educacionais, observada a legislação vigente, será garantida por:*

I – formulação, aprovação e implementação do plano de gestão da unidade escolar;

II – gerenciamento dos recursos oriundos da descentralização financeira;

III – reorganização do seu calendário escolar nos casos de reposição de aulas.

Art. 6º *A autonomia da gestão financeira das unidades escolares de ensino público do Distrito Federal será assegurada pela administração dos recursos pela respectiva unidade executora, nos termos de seu projeto político-pedagógico, do plano de gestão e da disponibilidade financeira nela alocada, conforme legislação vigente.*

.....

Art. 7º *Constituem recursos das unidades executoras das unidades escolares os repasses e descentralizações de recursos financeiros, as doações e subvenções que lhes forem concedidas pela União, pelo Distrito Federal, por pessoas*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

físicas e jurídicas, entidades públicas, associações de classe e entes comunitários e o produto arrecadado da exploração dos espaços físicos das unidades escolares por atividade comercial. (Caput com a redação da Lei nº 5.232, de 5/12/2013.)


.....
Art. 8º *Para garantir a implementação da gestão democrática, a SEDF regulamentará, em normas específicas, a descentralização de recursos necessários à administração das unidades escolares.*

.....
Quanto aos aspectos de juridicidade, regimentalidade ou de técnica legislativa das emendas apresentadas na Comissão de Educação, Saúde e Cultura, não há óbices, pois elas objetivam aperfeiçoar a legislação no que se refere ao PDAF. Vale dizer que as emendas aprovadas na CESC foram oriundas de diversas discussões e audiências efetivadas com a participação de diversos atores da área da educação.

Pelo exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, manifestamos voto pela **ADMISSIBILIDADE** dos Projetos de Lei nº 360, de 2015 e 1.674, de 2017, na forma da redação do Projeto de Lei nº 1.674, de 2017, com o acatamento das Emendas nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12 e 13, todas aprovadas na Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Sala das Reuniões, em

Deputado
Presidente


Deputado Prof. Reginaldo Veras
Relator